



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de abril de 1991

ACORDÃO N.º 302-3.2.012

Recurso n.º 113.113 - Proc. n.º 11075.000486/90-88

Recorrente TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

Recorrid DRF - Uruguaiana

Falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto. As isenções ou reduções de impostos não beneficiam o transportador (art. 481, § 3º do R.A.). Caracterizada a responsabilidade tributária do transportador nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

Luiz Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Cláudio de Souza Baptista Neto (pro substituição)
CLÁUDIO MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **27 AGO 1991**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente) e Alferedo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.113 - ACÓRDÃO Nº 302-32.012

RECORRENTE : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

RECORRIDA : DRF - Uruguaiana

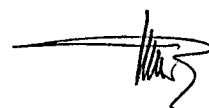
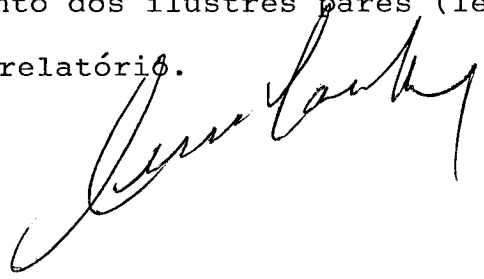
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A recorre, em tempo hábil, a este Egrégio Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, que, julgando a ação fiscal procedente, responsabilizou o transprotador pela falta de 03(três) caixas contendo vinho de uvas frescas exigindo-lhe, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As razões de recurso (fls. 42/49) leio em sessão para melhor convencimento dos ilustres pares (ler).

É o relatório.



V O T O

Do exame do processo, vê-se que não cabe razão à Recorrente, em pretender eximir-se de sua responsabilidade tributária.

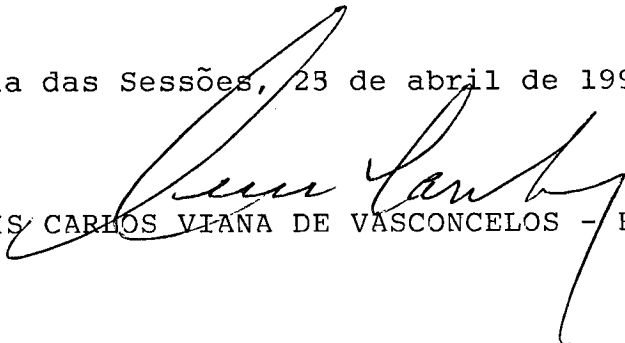
De acordo com o manifesto de carga nº 667/89 (fls. 05) a Recorrente transportou para o Brasil 1.150 caixas de vinho de uvas frescas, originárias do Chile. Na Conferência Final de Manifesto, constatou-se a falta de 03(três) caixas de vinho.

A alegação da Recorrente de que a falta se deu em território argentino não prospera a seu favor, tendo em vista que a cópia do manifesto em referência, juntado às fls. 11, contém carimbo de autenticidade duvidosa, com dizeres em língua espanhola. Ademais, mesmo que as caixas faltantes tenham sido retiradas pelas autoridades argentinas, caberia à Recorrente antecipar-se à intervenção fiscal, consoante o disposto no art. 507 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto à alegação de tratar-se de mercadoria importada sob regime especial de benefícios do Acordo de Alcance Parcial nº 03, firmado entre o Brasil e Chile, também não labora a favor da Recorrente, por força do disposto no art. 481, § 3º, do citado Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso por estar caracterizada a responsabilidade tributária da Recorrente, nos termos do disposto no art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro em vigor.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator